



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2012/CME/CUIABÁ (*)

Fixa normas específicas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá, e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Cuiabá, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 11 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB nº 9.394/1996, de 20 de dezembro de 1996; a Lei Municipal nº 5.289/2009, de 30 de dezembro de 2009; Lei nº 5.354/2010, de 09 de novembro de 2010; Resolução nº 002/2012 – Regimento Interno, em consonância com a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que fazem alterações aos artigos 6º, 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394/96 e do Decreto nº 7.352, de 04 de novembro de 2010; e as Resoluções nº 5/2009 e nº 6/2010, ambas do CNE/CEB, bem como para dar outras providências, e por decisão da Plenária do dia 04 de dezembro de 2012;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º A presente Resolução institui as normas aplicáveis para a Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá, a serem observadas na sua organização.

Art. 2º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é compreendida desde a concepção até aos cinco anos de idade, constituindo-se como direito da criança e da família e dever do município de Cuiabá, garantir a sua oferta.

Parágrafo único. A oferta referida no caput do artigo poderá ser também por meio de ações consorciadas entre o poder público, a sociedade e a família, sendo organizada da seguinte forma:

- I - creche: de zero a 03 anos de idade;
- II - pré-escola: de 04 a 05 anos de idade.

CAPÍTULO II

DA OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 3º É dever do município de Cuiabá:

- I - garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção;
- II - ofertar a Educação Infantil em creches e pré-escolas, promovendo o desenvolvimento integral de crianças de zero a cinco anos de idade.



Art. 4º No Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá, a matrícula inicial na etapa de Educação Infantil será efetivada em:

I - creche, para crianças de até 03 (três) anos de idade;

II - pré-escola, para crianças a partir de 04 (quatro) anos completos de idade.

Parágrafo único. É obrigatória a matrícula na Pré-escola, de crianças com 05 anos de idade, que não tiveram acesso anteriormente.

Art. 5º A Educação Infantil é oferecida em Creches e Pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais, não domésticos, constituídos por instituições educacionais, públicas ou privadas, que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade nos períodos diurno e noturno, em jornada integral ou parcial, sendo orientadas, organizadas e supervisionadas pela Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá - SME, de acordo com esta Resolução e diretrizes nacionais específicas.

§ 1º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§ 2º As vagas ofertadas em creches e pré-escolas devem ser ofertadas próximas às residências das crianças.

§ 3º É considerada Educação infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

Art. 6º O transporte das crianças da Educação Infantil, com infraestrutura adequada às respectivas faixas etárias, deve atender às normas de segurança e do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Parágrafo único. A oferta de transporte escolar deve respeitar as especificidades geográficas, culturais e sociais das crianças do campo, na faixa etária de 0 a 05 anos de idade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 7º A Unidade de Educação Infantil poderá manter atividades ininterruptas no ano civil respeitando os direitos estatutários e trabalhistas dos profissionais que atuam na área, de acordo com os direitos das crianças.

§ 1º A atuação dos profissionais da educação poderá ser realizada, também, por intermédio de parcerias com as Secretarias de Assistência Social, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde e outras, compreendendo a necessidade de outros profissionais de forma complementar.

§ 2º No decorrer do ano civil, fica garantido o espaço dos profissionais da educação na atuação conjunta com os demais profissionais constante no parágrafo anterior.



Art. 8º As Unidades Educacionais que mantêm simultaneamente o atendimento a crianças em creche e pré-escola constituirão Unidade de Educação Infantil, acrescido de denominação própria.

Art. 9º O regime de funcionamento das Unidades de Educação Infantil deve atender prioritariamente às necessidades da comunidade local, urbana e rural, devendo ser organizado de forma a acolher a sua demanda.

CAPÍTULO IV

DAS TURMAS

Art. 10. Para a organização das turmas devem ser consideradas a faixa etária das crianças, a especificidade da proposta pedagógica da SME/Cuiabá e o Projeto Político Pedagógico – PPP da Unidade Educacional, no mínimo, com a seguinte composição:

I - para Unidades Educacionais privadas:

- a) Criança de 0 a 01 ano - de 06 a 08 educandos: 01 professor e 01 auxiliar;
- b) Criança de 01 a 02 anos - de 08 a 10 educandos: 01 professor e 01 auxiliar;
- c) Criança de 02 a 03 anos - de 10 a 20 educandos: 01 professor e 01 auxiliar;
- d) Criança de 04 a 05 anos - de 20 a 25 educandos: 01 professor por turma e 01 auxiliar para cada 02 turmas.

II - para Unidades Educacionais públicas:

- a) Criança de 0 a 01 ano creche - de 06 a 08 educandos: 01 professor e 01 auxiliar;
- b) Criança de 01 a 02 anos creche - de 08 a 10 educandos: 01 professor e 01 auxiliar;
- c) Criança de 02 a 03 anos creche - de 10 a 20 educandos: 01 professor e 01 auxiliar;
- d) Criança de 03 anos creche - de 20 a 23 educandos: 01 professor e 01 auxiliar;
- e) Criança de 04 e 05 anos pré- escola - de 20 a 23 educandos: 01 professor por turma e 01 auxiliar para cada 02 turmas.

Parágrafo único. A SME/Cuiabá deverá implantar gradativamente o constante no inciso II do artigo 10, até o ano de 2016.

Art. 11. As crianças com necessidades educativas especiais definidas como educandos com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, serão atendidas na rede regular de Creches e Pré-escolas, acrescida na organização mais 01 (um) auxiliar, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 12. É necessária a implementação da faixa etária para a Educação Infantil – 0 (zero) a 05



(cinco) anos e Ensino Fundamental – 6 (seis) anos, no sentido de cumprir a legislação vigente, sem prejudicar a criança que já ingressou.

Art. 13. A regulamentação gradativa, no período de transição, deverá ser concluída até 2013, e, para esse fim, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - a partir de 2013, a idade para a matrícula será:

a) de 0 (zero) a 3 (três) anos na creche, toda criança que ainda não completou a idade para a Educação Infantil de 04 (quatro) anos - Pré I;

b) com 04 (quatro) anos, na Educação Infantil - Pré I;

c) com 05 (cinco) anos, na Educação Infantil - Pré II.

Art. 14. A faixa etária anteriormente mencionada deverá ser rigorosamente cumprida pelas Unidades de Educação Infantil - creche e unidades educacionais das redes públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá.

§ 1º Após essa data, as crianças que já tiverem concluído o período anterior terão resguardado o seu direito de matrícula.

§ 2º As Instituições Educacionais que não cumprirem aos dispositivos legais, poderão ser denunciadas e advertidas.

Art. 15. As crianças de 05 (cinco) anos de idade que completarem 06 (seis) no ano da matrícula no ensino fundamental e que não cursaram a pré-escola, submeter-se-ão a uma avaliação para verificar seu desenvolvimento nos aspectos psicológicos, intelectuais e sociais.

§ 1º A avaliação de que se trata no caput do artigo deverá ser elaborada por uma equipe multidisciplinar da Unidade Educacional, composta, no mínimo, por coordenador e/ou suporte pedagógico e um professor dos anos iniciais do Ensino Fundamental e, se necessário, outros profissionais, com a finalidade de prover atividades pedagógicas adequadas ao seu progresso de aprendizagem.

§ 2º A SME, através dos profissionais de educação que atuam na área pedagógica, deverão orientar e dar o suporte necessário ao processo avaliativo.

Art. 16. A matrícula dos educandos com deficiência será feita preferencialmente na rede regular de ensino, resguardando o direito de atendimento educacional especializado, previsto pela legislação vigente, por meio de ações compartilhadas entre as áreas de saúde, assistência social e educação.

CAPÍTULO V

DO CURRÍCULO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 17. As Unidades Educacionais de Educação Infantil deverão observar, na elaboração de seu PPP, as Diretrizes Curriculares Nacionais vigentes para essa etapa, a proposta pedagógica



para a Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá - SME/Cuiabá e esta Resolução.

Parágrafo único. O PPP deverá ser construído com fundamento numa concepção de criança cidadã, centro do planejamento curricular da Unidade Educacional.

Art. 18. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas da área visando à elaboração do planejamento, execução e avaliação do PPP constante de sua da organização curricular.

Art. 19. O Currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científicos e tecnológico de modo a promover o desenvolvimento integral de criança de 0 a 05 anos de idade.

CAPÍTULO VI

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 20. A proposta pedagógica para a Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá considera a criança centro do planejamento curricular, sujeito histórico e de direitos, que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Art. 21. O PPP deverá se fundamentar na Proposta Pedagógica da Educação Infantil/Cuiabá, devendo o mesmo ser encaminhado ao setor responsável da SME/Cuiabá, para análise, visando a devida compatibilização político-pedagógico.

Parágrafo único. Deverão constar no PPP das Unidades Educacionais que ofertam a Educação Infantil:

I - os seguintes princípios:

- a) Éticos – da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e as diferentes culturas, identidades e singularidades;
- b) Políticos – dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- c) Estéticos – da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

II - os seguintes fins:

- a) concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;



- b) características da população a ser atendida e da comunidade a qual se insere;
- c) respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional, de raça e etnia;
- d) espaço físico, instalações e equipamentos adequados;
- e) regime de funcionamento;
- f) relação de profissionais, especificando cargos e funções, habilitação e/ou formação profissional;
- g) proposta operacional de integração da instituição com a família e a comunidade;
- h) organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- i) metodologias utilizadas;
- j) processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- k) processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- l) processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;
- m) regimento escolar – como parte integrante, anexo ao PPP.

III - e, para a educação no campo, além dos anteriores:

- a) valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos educandos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- b) desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo.

Art. 22. A metodologia da Educação Infantil deverá utilizar-se de atividades lúdicas, em que o professor tem a função de propor atividades/ações desafiadoras para o desenvolvimento sócio-afetivo, cognitivo, físico e psicomotor da criança e de estabelecer estratégias, possibilitando a construção de seus conhecimentos.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO

Art. 23. A avaliação, de caráter diagnóstico e formativo, deverá possibilitar o acompanhamento e os registros de etapas alcançadas nos cuidados e na educação da criança, sem o objetivo de promoção ou classificação, garantindo:



I - a observação crítica e criativa, das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - a utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns, portfólios etc.);

III - a continuidade dos processos de aprendizagem por meio de criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/Instituição Educacional Infantil, transição no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/ Ensino Fundamental);

IV - documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem das mesmas, ao final de cada bimestre;

V - a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Art. 24. Na transição para o Ensino Fundamental, o PPP deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que deverão ser trabalhados no Ensino Fundamental.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

DA EDUCAÇÃO

Art. 25. A equipe gestora da Unidade Educacional de Educação Infantil será exercida por profissionais com formação em nível superior em Pedagogia, de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 26. O docente, para atuar na Educação Infantil, deve estar habilitado em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, preferencialmente com habilitação em Educação Infantil, sendo admitida excepcionalmente a formação de nível Médio Normal/Magistério e Técnico em Desenvolvimento Infantil com formação profissionalizante específica em nível Médio.

Art. 27. A SME/Cuiabá promoverá a formação profissionalizante específica em nível médio, podendo para tanto, celebrar parcerias, e a formação continuada dos profissionais da educação em exercício nas instituições de Educação Infantil pública, de modo que atendam aos objetivos desta etapa educativa, bem como às necessidades de funcionamento da escola do campo, no prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 28. Compete a SME/Cuiabá buscar articulações com as agências formadoras através das IES – Instituições de Ensino Superior para a oferta do Ensino Superior aos que não o possuam.



CAPÍTULO IX

DA INFRAESTRUTURA

Art. 29. A Unidade Educacional de Educação Infantil deverá assegurar espaços projetados de acordo com o PPP, observando as condições básicas necessárias previstas nesta Resolução e demais legislação atinente.

Parágrafo único. As Unidades Educacionais de Educação Infantil poderão fazer uso compartilhado do espaço físico na oferta de outras modalidades ou etapas, em local e horário diferenciado e apropriado, respeitando-se o PPP.

Art. 30. O imóvel, mobiliário e equipamentos devem adequar-se ao fim a que se propõem e apresentar condições adequadas de localização e acesso, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento, higiene e especificações técnicas.

Art. 31. O espaço físico deve ter a seguinte estrutura:

I - espaço para recepção;

II - sala de apoio e múltiplo uso;

III - salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação;

IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimento, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene;

V - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças, e para uso de adultos;

VI - berçário provido de berços individuais para repouso, áreas livres para movimentação das crianças, locais para amamentação (lactário), higienização com balcão e pia;

VII - área para atividades e recreação ao ar livre, contendo parque infantil com equipamentos adequados à idade das crianças e mantidos em bom estado de conservação, fixados em áreas gramadas ou cobertas, com areia e não sobre área cimentada; espaços livres especialmente preparados para brinquedos, jogos, pinturas, dramatização e outras atividades lúdicas educativas;

VIII - área de circulação, oferecendo número suficiente de saídas diretas para ambiente externo;

IX - reservatório adequado para manter água potável em boas condições de higiene e saúde;

X - instalações externas para a guarda e proteção de botijões de gás.

Parágrafo único. Fica recomendado que a área coberta mínima para sala de atividade para crianças de 0 a 05 anos contemple 1,50 m² por criança atendida considerando a importância da organização dos ambientes educativos e a qualidade do trabalho.



CAPÍTULO X

DA ORGANIZAÇÃO DOS ESPAÇOS

Art. 32. A Unidade Educacional de Educação Infantil que adotar regime de tempo integral deverá ter local para repouso das crianças, contendo berços e colchonetes de acordo com o número de crianças, armários para guardar roupas, trocador e objetos de higiene pessoal.

§ 1º No caso de berçário deverá ser provido de 50% de berços individuais e 50% de colchonetes (de acordo com o número de crianças), área livre para movimentação, lactário, balcão, trocador, pia, chuveiro e espaço específico para higienização e para banho de sol das crianças na Unidade Educacional.

§ 2º No que concerne ao Maternal e Jardim deverão contar com 100% de colchonetes individuais.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Cabe a SME/Cuiabá acompanhar, assessorar e avaliar, bem como garantir a qualidade do atendimento junto às Unidades Educacionais de Educação Infantil da rede municipal e privada, observando:

- I - o cumprimento da legislação educacional;
- II - a execução da proposta pedagógica;
- III - as condições de matrícula e permanência das crianças nas Unidades Educacionais;
- IV - a adequação dos espaços físicos, ambiências, instalações e equipamentos;
- V - a regularidade dos registros de documentação e arquivo, bem como a emissão de relatórios individualizados e circunstanciados de cada criança;
- VI - a articulação da Unidade Educacional de Educação Infantil com a família e a comunidade.

Parágrafo único. Para o cumprimento do citado no caput do artigo, a Secretaria Municipal de Educação manterá uma equipe permanente de assessoria e consultoria da Educação Infantil, compreendendo também a Educação Infantil do campo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As Unidades de Ensino terão prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta



Resolução para adequarem os seus PPP inclusive os Regimentos Escolares, sob pena de responsabilização civil.

Art. 35. Para efeito de autorização, credenciamento, suspensão temporária de funcionamento, encerramento das atividades, encerramento compulsório, e transferência de mantenedora, as instituições de educação infantil deverão cumprir, além da presente norma, as estabelecidas pelas Resoluções específicas em vigor.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal Educação - CME/Cuiabá.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Resolução nº 009/04/CME/Cuiabá-MT.

REGISTRADA, PUBLICADA

CUMPRA-SE

Cuiabá, 04 de dezembro de 2012.

Consª Regina Lúcia Borges Araújo

Presidente CME/Cuiabá

Homologo

Silvio Aparecido Fidélis

Secretário Municipal de Educação

(*) Reproduz-se por ter saído incorreto.